



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2863/2017

PROCESSO TC/MS : TC/5163/2013
PROTOCOLO : 1414581
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS : MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N. 3211/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA : CLAUDIO BARBOSA – EPP
VALOR INICIAL : R\$ 50.374,43
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 3211/2012, emitida em favor da empresa Claudio Barbosa-EPP, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 4/2012, no valor de R\$ 50.374,43 (cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), constando como responsável a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação à época.

O procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JÁS-8789/2012, nos autos do Processo TC/MS n. 19571/2012.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-14132/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18519/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade da formalização da contratação por nota de empenho e pela legalidade e regularidade dos atos de execução.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que o instrumento de contrato foi substituído pela Nota de Empenho n. 3211, de 22.8.12, no valor de R\$ 50.374,00 (cinquenta mil, trezentos e setenta e quatro reais).

O art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93 prevê a substituição do termo de contrato quando se tratar de compra com entrega imediata:

“Art. 62.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

No entanto, a nota de empenho, quando em substituição ao instrumento de contrato, deve ser publicada na imprensa oficial para que seja dada eficácia ao ato, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

O dispositivo legal determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode concluir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferida publicidade por meio da imprensa oficial, uma vez que a publicação destina-se a assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

A responsável compareceu aos autos, peça 12, e informou que não era costume do órgão publicar a nota de empenho uma vez que a ata de registro de preços já havia sido publicada, e que diante dos questionamentos desta Corte de Contas e para corrigir as falhas de procedimento o órgão passou a formalizar o termo de contrato e é devidamente publicado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

No que tange à execução financeira, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que a pudesse macular uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme abaixo demonstrado:

Valor da nota de empenho	R\$ 50.374,43
Anulação de nota de empenho	(-) R\$ 141,44
Valor total empenhado	R\$ 50.232,99
Notas fiscais	R\$ 50.232,99
Ordens de Pagamento	R\$ 50.232,99

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Diante do conjunto de documentos que compõe os autos, é certo que a imperfeita contratação objeto de análise prejudica a declaração de regularidade do instrumento de contrato, mediante nota de empenho — implicando sancionar a contratante pela ilicitude —, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o objeto foi efetivamente entregue pela empresa contratada e recebido pela adquirente e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento de contrato mediante a Nota de Empenho n. 3211, de 28.8.12, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução da Nota de Empenho n. 3211/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, **Secretária Municipal de Educação de Dourados-MS, por desobediência à** Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;.

Campo Grande, 6 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo